

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Acrescenta o § 4-A, e altera o § 4º, ambos do artigo 1º, da Lei nº 9.455 de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.455 de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
§4º. Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

§4-A. Aplica-se a pena em dobro:

I – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

II - se o crime é cometido mediante sequestro. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil inteiro se comoveu, em 1º de fevereiro de 2021, com a notícia de um menino de 11 anos acorrentado em um barril, por seu pai, na cidade de Campinas. O menino ficou um mês preso no barril de metal, em pé no mesmo local em que fazia suas necessidades, passando sede e fome.

Em vista de tamanha crueldade, parece-nos relevante aumentar a pena do crime de tortura praticada contra crianças e adolescentes, que, no patamar de dois a oito anos de reclusão, é demasiado branda.



* C D 2 1 8 8 7 3 5 9 2 0 0 *

A nossa proposta reconhece a necessidade de punir justa e proporcionalmente os agentes do crime de tortura praticada contra crianças e adolescentes, motivos pelos quais contamos com o apoio de nossos nobres Pares a fim de aprová-la.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA

Documento eletrônico assinado por Diego Garcia (PODE/PR), através do ponto SDR_56447, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 8 8 7 3 5 9 2 0 0 *